



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Vistos etc.

A presente decisão refere-se a recurso interposto pela empresa **AGRONELLI AGROPECUÁRIA COMÉRCIO TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA** contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou na Concorrência Pública nº 0002/2023.

Acolho na íntegra o Parecer Jurídico de 16/10/2023, cujo teor adoto como razão de decidir, e nego provimento ao recurso interposto.

Intime-se o recorrente.

Catanduvas, 16 de outubro de 2023.

Dorival Ribeiro dos Santos
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

BREVE RELATO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **AGRONELLI AGROPECUÁRIA COMÉRCIO TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA**, contra decisão da Comissão de Licitação que o inabilitou na fase de documentação no processo licitatório nº 0115/2023, Concorrência Pública nº 0002/2023.

A inabilitação ocorreu em razão da empresa ter deixado de apresentar a certidão negativa de débitos federal, não comprovando a sua regularidade fiscal.

Em suas razões, a recorrente alega que havia feito um parcelamento e a Receita Federal do não havia liberado a CND até o dia da licitação. Assim, apresentou a CND federal junto com o recurso, requerendo seja aceita a juntada para fins de sua habilitação no certame.

Do necessário, é a espremida síntese.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi apresentado tempestivamente.

Publicado o recurso no site no Município, não houve contrarrazões por parte dos demais licitantes.

Passo a opinar.

Não merece prosperar a irresignação do recorrente em relação à sua inabilitação, porquanto estabelece o item 9, §1º, do Edital, com respaldo art. 29, III, da Lei nº 8.666/93:



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Quanto à regularidade fiscal:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).
- b) Certidão Negativa da Dívida Ativa da União e Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais (administrado pela Secretaria da Receita Federal);

Logo, ao deixar de apresentar a Certidão Negativa de Débitos federal, a recorrente descumpriu a obrigação de comprovar a sua regularidade fiscal.

Em que pese tenha juntado a CND federal com o recurso, não se pode esquecer a comprovação de sua habilitação deveria ocorrer com a apresentação da referida certidão junto com os demais documentos de habilitação dentro do envelope lacrado.

É certo que o formalismo é inerente a todo procedimento licitatório e, na licitação em apreço todos os atos do procedimento foram pautados na legalidade, sem qualquer desvio na condução dos trabalhos.

Salienta-se que as exigências já estavam previstas no instrumento convocatório desde o início, o que significava dizer que a recorrente, se entendesse que a exigência extrapolava os ditames legais, deveria ter impugnado o Edital em momento oportuno, conforme prevê a Lei de Licitações em seu art. 41 e o próprio Edital.

Não bastasse isso, a recorrente também participou normalmente do certame, o que faz presumir que concordou com as regras existentes, fato denominado preclusão lógica.

Vale ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não somente a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Isto quer dizer que existe vinculação da Administração Pública ao edital que ela própria elaborou para que o certame licitatório fosse regulamentado. Cuida-se de segurança para o licitante e para a administração pública, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

www.catanduvassc.gov.br

Rua Felipe Schmidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC
CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Omitir-se o Poder Público em observar tais princípios é desrespeitar os princípios que regem a licitação, beneficiando aquele licitante que não atendeu os termos do Edital, em detrimento daqueles que se esmeraram no cumprimento de cada item.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Na verdade, trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do Edital, mas também objetiva impedir o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Assim, não é possível admitir a habilitação de licitante que deixou de apresentar documentos de habilitação na forma e no tempo estabelecidos em Edital.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, primando pela observância do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, opina-se pelo não provimento do recurso interposto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Catanduvas, 16 de outubro de 2023.

Valmir De Rós
Assessor Jurídico
OAB/SC 26.310